



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Decisão N.º 170/2015**

**PROCESSO N.º:** 022101.000676/13-05

**AI N.º:** 002289/2012

**AUTUADO:** NELSON MASSAMI ITIKAWA

**CGF:** 24.011467-6

**ENDEREÇO:** Rodovia BR 401, KM 35, S/N – Bonfim–RR

**FISCAL AUTUANTE:** Lúcia de Fátima Cunha Pastana.

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIGNANDO VALORES DIVERSOS NAS RESPECTIVAS VIAS DO DOCUMENTO – APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – OPERAÇÕES ISENTAS PELA LEI 215/98 – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – INFRAÇÃO CONFIGURADA – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO E REDUÇÃO DA MULTA DE 40% PARA 5% – – AUTO DE INFRAÇÃO ALTERADO.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 230.435,73 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco Reais e setenta e três centavos), à título de ICMS, multa, juros e acréscimos legais, lançado por meio do **Auto de Infração N.º 002289/2012, lavrado em 29/11/2012**, contra o sujeito passivo em epígrafe, em virtude de ter sido constatada a emissão de documento fiscal consignando valores diversos nas respectivas vias do documento. Constatado através de Verificação Fiscal Analítica.

A irregularidade foi capitulada como infração ao artigo 110, inciso VI do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. Aplicada multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, prevista no artigo 69, inciso III, alínea "E" da Lei N.º 059/93.

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 24-34 e 37) alegando em síntese:

Que a ilustre fiscal identificou como isento o regime de pagamento da impugnante; que é produtor rural, associado a Cooperativa Grão Norte, sendo portanto beneficiada pela Lei N.º 215/98;



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 170/2015.

Que ao proceder a análise das notas fiscais emitidas em 31/08/2011, encontrou a Nota Fiscal N.º 734, a qual foi cancelada, por erro na sua emissão; e que foi emitida a Nota Fiscal N.º 735 em substituição àquela; citando o artigo 154 Regulamento do ICMS de Roraima; e apresenta as cópias do referido documento fiscal (fls. 31-34);

Pede que o auto de infração seja cancelado, extinto e arquivado.

Em síntese, é o relatório.

#### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração restou devidamente configurada, porém, não foi observado pela fiscalização que o contribuinte é produtor rural, associado a Cooperativa Grão Norte, sendo portanto beneficiado pela Lei N.º 215/98, por conseguinte operação isenta.

Consoante o relatório acima, a acusação oficial é a emissão de documentos fiscais consignando valores diversos nas respectivas vias do documento. Constatado através de Verificação Fiscal Analítica. O dispositivo infringido foi o artigo 110, inciso VI, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcreve-se:

**Art. 110.** São obrigações dos contribuintes:

[...]

**VI** – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

Não obstante, as alegações e os pedidos da defesa, o cerne da questão é a emissão de documento fiscal consignando valores diversos nas respectivas vias do documento, o que incontestavelmente, está comprovado através da Nota Fiscal de Produtor Rural N.º 000734 (fls. 31-34), **apresentado pela própria defesa**, na qual está consignada na primeira via o valor de R\$ 577.500,00 e nas demais vias o valor de R\$ 12.800,00.

Pois bem, o próprio artigo 154 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, **também apresentado pela defesa**, prescreve que quando o documento fiscal for cancelado, deve ser conservadas todas as vias, consignando-se nelas a declaração dos motivos do cancelamento, fazendo referência ao novo documento fiscal emitido, senão vejamos:



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 170/2015.

**Art. 154.** Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

**Por conseguinte, não comprovado pela impugnante sua alegação de ter CANCELADO o documento fiscal objeto da autuação, pois é incontroverso que não consta da Nota Fiscal de Produtor Rural N.º 000734 (fls. 31-34), tal declaração de cancelamento, prescrita no artigo 154 citado.**

Passamos a analisar a questão da isenção das operações do contribuinte, incontroverso que o contribuinte é produtor rural, associado a Cooperativa Grão Norte, sendo portanto, beneficiário das isenções previstas na Lei N.º 215/98 por Ato do Secretário de Estado da Fazenda, conforme artigos 4.º da citada Lei e artigo 19 do Regulamento da Lei N.º 215/98, Decreto N.º 3.341-E/98, transcrevem-se:

**Lei N.º 215/98**

**Art. 4.º.** A aprovação do pedido para gozo do incentivo far-se-á por despacho conclusivo do Secretário de Estado da Fazenda e efetivar-se-á através de Decreto, na forma estabelecida em Regulamento.

**Regulamento da Lei N.º 215/98, Decreto N.º 3.341-E/98**

**Art. 19.** Fica delegada ao Secretário de Estado da Fazenda a competência para efetivação da concessão dos incentivos fiscais aos contribuintes requerentes, mediante a expedição do ato declaratório, no qual deverá constar:

Seguindo a premissa, de que o contribuinte é beneficiário das isenções previstas na Lei N.º 215/98 por Ato do Secretário de Estado da Fazenda, essas isenções só poderão ser revogadas ou suspensas por Ato do Secretário de Estado da Fazenda, conforme previsto no artigo 7.º da Lei N.º 215/98, senão vejamos:

**Art. 7.º.** O não cumprimento das exigências constantes desta Lei e seu regulamento acarretará:

**I** - suspensão do incentivo, com cobrança dos tributos devidos no período, até a regularização;

**II** - na reincidência, a revogação do ato concessivo do incentivo e a exigibilidade dos tributos não pagos em decorrência de dispositivos desta Lei, com os acréscimos legais cabíveis, cumulativamente.

**Sendo assim, por não constar dos autos tal Ato do Secretário de Estado da Fazenda revogando ou suspendendo os benefícios tributários do contribuinte, por conseguinte, as operações executadas por ele, no período fiscalizado constante dos autos, são incontestavelmente isentas, não cabendo por tanto, a cobrança de ICMS lançada por meio do Auto de Infração em epígrafe.**



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 170/2015.

Neste sentido, o fato de o contribuinte ser beneficiado pela Lei N.º 215/98 e de que a referida Lei só autoriza a cobrança do imposto mediante suspensão ou revogação dos benefícios; enseja-se com justa razão, a aplicação da regra do inciso II do §2.º referentes ao XIV do artigo 69 da Lei N.º 059/93, o qual prescreve:

**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto:

[...]

2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

[...]

II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Sendo assim, os pedidos do impugnante foram parcialmente providos. Ante ao exposto, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto N.º 856/94, retifico de ofício a cobrança original com a exclusão do valor do imposto e a redução da multa de 40% (quarenta por cento) para 5% (cinco por cento) do valor da operação; totalizando-se conforme abaixo, devendo o valor da nova exigência fiscal ser corrigido monetariamente na data do seu efetivo pagamento:

**Exigência oficial do crédito tributário referente ao Auto de Infração N.º 002289/2012, a qual passa a ser a seguinte:**

**Base de Cálculo R\$ 577.500,00 X 5% = MULTA ISOLADA de R\$ 28.875,00.**

**CONCLUSÃO**

**Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por se tratar de emissão de documento fiscal consignando valores diversos nas respectivas vias do documento. Sendo mantido a exigência fiscal com alterações, por se tratar de operações isentas.**



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 170/2015.

**DECISÃO**

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 002289/2012**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto; e redução da multa de 40% para 5% (cinco por cento), de acordo com legislação vigente. **Resultando na exigência oficial do crédito tributário, referente a Multa Isolada, no valor de R\$ 28.875,00. (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e cinco Reais).**

**RECURSO DE OFÍCIO**

Em atenção ao disposto nos artigos 54, §1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e §1.º, do §6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

**NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 03 de Dezembro de 2015.

***Rosano Silva dos Santos***  
**Julgador de Primeira Instância.**  
Mat. 051235026.